



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Consulta nº 96-65.2016.6.21.0000**

Procedência: São Lourenço do Sul – RS (80ª Zona Eleitoral)
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Consulta nº 96-65.2016.6.21.0000**

Procedência: São Lourenço do Sul – RS (80ª Zona Eleitoral)
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

1 – DOS FATOS

Cuida-se de consulta, com base no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, formulada por LEONARDO MAIA - Procurador Adjunto do município de São Lourenço do Sul-, acerca da possibilidade dos prefeitos participarem do cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016, após o dia 02 de julho de 2016.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

Considerando que o Brasil realizará os Jogos Olímpicos do Rio 2016;
Considerando que o nosso país realizará o Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016;
Considerando que vários municípios do Rio Grande do Sul receberão o revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 após o dia 2 de julho de 2016;
Considerando que o cerimonial do evento prevê uma fala para os Prefeitos com duração de 2 minutos;
Considerando que alguns prefeitos concorrerão a reeleição em 2 de outubro de 2016;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Procuradoria Geral do Município de São Lourenço do Sul apresenta a seguinte consulta ao Exmo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

A participação dos Srs. Prefeitos Municipais no cerimonial oficial do Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016 fere a legislação eleitoral?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-67v).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 70-73), opinando pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista a ilegitimidade ativa do consulente e o fato de a consulta versar sobre caso concreto.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 75-77), pelo não conhecimento da consulta, diante da inobservância dos requisitos subjetivos - ilegitimidade ativa do consulente- e objetivos – caso concreto - previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. O acórdão restou assim ementado (fl. 75):

Consulta. Indagação formulada pelo procurador adjunto do município acerca da possibilidade do prefeito participar da cerimônia oficial de Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016. Ilegitimidade do consulente para propor consulta, porquanto não considerada autoridade pública, revestindo-se dessa condição, no âmbito municipal, apenas o prefeito e vereadores. Ademais, questão com nítidos contornos de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, haja vista a existência de contradição no julgado, tendo em vista que, em que pese tenha entendido pelo não conhecimento da consulta, na sua fundamentação, o acórdão abordou o mérito da questão (fls. 82-84v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 88-89v) desacolhendo os embargos de declaração. Segue a ementa do julgado:

Embargos de declaração. Consulta. Não conhecimento. Alegada contradição na decisão colegiada. Enfrentamento da matéria indagada, embora não conhecida a consulta. Considerações de passagem, proferidas de forma paralela e incidental, a título *obiter dictum*, não se confundem com as razões de decidir e tampouco integram o dispositivo do acórdão embargado. Não configurada qualquer das hipóteses previstas para o manejo dos aclaratórios. Desacolhimento.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por **afrenta ao art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC/15 e ao art. 30, VIII, do Código Eleitoral**, bem como por **divergência jurisprudencial**, diante da apreciação do mérito de consulta reconhecidamente formulada sobre caso concreto.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** o entendimento do TSE e do TRE-MG sobre o tema é diverso.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 18/08/2016, quinta-feira (fl. 92v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.2) Prequestionamento: os dispositivos violados foram objeto de expressa referência e julgamento no acórdão das fls. 75-78v, integrado pelo acórdão que desacolheu os embargos opostos pelo MPE (fls. 88-89v). Seguem trechos do voto do Exmo. Relator que não deixam dúvidas acerca da abordagem da matéria e decisão, configurando, assim, o necessário prequestionamento:

Trecho do voto proferido no julgamento da consulta:

(...) Os requisitos subjetivo e objetivo das consultas dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais estão previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

(...)

Ademais, as consultas possuem como requisito objetivo que as indagações sejam formuladas em tese, restando inviável o conhecimento de consultas cujos elementos permitam a identificação do fato a que se destina a dúvida formulada.

No entanto, caso fosse possível conhecer da indagação formulada, a respeito da possibilidade de prefeitos participarem da cerimônia de revezamento da Tocha Olímpica, caberia ponderar que o art. 77 da Lei n. 9.504/97 proíbe “a qualquer candidato comparecer, nos 3(três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

O dispositivo refere-se, estritamente, à inauguração de obras públicas, pretendendo evitar que a simples imagem do candidato, associada ao empreendimento, lhe confira benefícios eleitorais. Nesse sentido, a Jurisprudência já se manifestou pela interpretação restritiva do dispositivo, como se verifica pela seguinte ementa:

(...)

Dessa forma, em tese, a participação do candidato na solenidade mencionada na consulta, por não se enquadrar ao fato legalmente descrito, não está vedada.

(...)

Entretanto, em razão da ausência dos pressupostos para o conhecimento da consulta, deixa-se de conhecer da consulta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trecho do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração:

(...)

No mérito, sustenta haver contradição no acórdão embargado, tendo em vista que, na fundamentação, houve o enfrentamento da pergunta, muito embora a consulta não tenha sido conhecida.

(...)

O fato do voto proferido tecer considerações para a hipótese, “caso fosse possível conhecer da indagação formulada” (fl. 76v.), não gera qualquer contradição, pois tais ponderações foram proferidas em *obiter dictum*, ou seja, de forma paralela e incidental, sem integrar as razões que levaram à conclusão da consulta.

(...)

Dessa forma, não se verifica a contradição alegada.

Assim, voto por conhecer e desacolher os embargos, porque ausente a contradição alegada.(...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente que seja proferida decisão no sentido de que o TRE-RS violou o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC/15, haja vista a evidente contradição existente no acórdão, bem como de que, em não sendo preenchidos os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, a Corte Regional não pode adentrar ao exame do mérito da consulta.

(2.4) Divergência jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, o entendimento consolidado do TSE segue no sentido de que o exame do mérito da consulta só pode ser realizado quando preenchidos os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Violação ao art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC/15: da existência de contradição no acórdão recorrido

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275, CE. **São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.** (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.022, CPC/15. Cabem **embargos de declaração** contra **qualquer decisão judicial** para:
I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**; (...)

O acórdão reconheceu expressamente a ausência dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, mais precisamente a ilegitimidade ativa do consulente e o fato de a consulta tratar de caso concreto. Segue trecho do voto:

No presente caso, a consulta foi formulada pelo procurador adjunto do Município de São Lourenço do Sul, o qual não é considerado autoridade pública para fins de consulta, a qual abrange, no âmbito municipal, apenas as figuras do prefeito e dos vereadores.

(...)

Ademais, as consultas possuem como requisito objetivo que as indagações sejam formuladas em tese, restando inviável o conhecimento de consultas cujos elementos permitam a identificação do fato a que se destina a dúvida formulada.

Contudo, o referido acórdão, à fl. 76v., analisou o mérito da questão, assim dispondo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) **No entanto, caso fosse possível conhecer da indagação formulada**, a respeito da possibilidade de prefeitos participarem da cerimônia de revezamento da Tocha Olímpica, caberia ponderar que o art. 77 da Lei n. 9.504/97 proíbe “a qualquer candidato comparecer, nos 3(três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

O dispositivo refere-se, estritamente, à inauguração de obras públicas, pretendendo evitar que a simples imagem do candidato, associada ao empreendimento, lhe confira benefícios eleitorais.
(...) (grifado)

Tal contradição fica mais evidente no seguinte trecho do voto, em que o Exmo. Relator analisa expressamente o mérito da consulta e afirma que “a participação do candidato na solenidade mencionada na consulta, por não se enquadrar ao fato legalmente descrito, não está vedada”:

Dessa forma, em tese, a participação do candidato na solenidade mencionada na consulta, por não se enquadrar ao fato legalmente descrito, não está vedada.
(grifado)

Dessa forma, ante o reconhecimento da ilegitimidade do consulente e do questionamento formulado sobre caso concreto, isto é, ausente os pressupostos objetivos e subjetivos da consulta, torna-se evidentemente contraditório o acórdão ao adentrar ao mérito da consulta.

Ainda, importante salientar que, ao contrário do sustentado no acórdão que julgou os embargos de declaração, as considerações tecidas “para a hipótese, 'caso fosse possível conhecer da indagação formulada’”, não se tratam simplesmente de ponderações proferidas em *obiter dictum*, mas de resposta à consulta, ou seja, ao caso concreto vivenciado pelo consulente, o que transforma a Justiça Eleitoral em verdadeiro e vedado assistente jurídico do candidato.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO FOLHINHAS DE NATAL. PARLAMENTAR. FELICITAÇÕES. ANO NOVO. PROPAGANDA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas que possibilitem a identificação dos ocupantes dos cargos a que se referem, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente.

Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 92706, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 48)
(grifado)

Portanto, o acórdão que desacolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral deve ser anulado e, ato contínuo, sanada a contradição apontada.

3.2 – Violação ao art. 30, VIII, do Código Eleitoral

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta verse sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, o TRE-RS reconheceu expressamente que o consulente não detinha a qualidade de autoridade pública. Além disso, restou consignado que a consulta fora apresentada sobre situação fática vivenciada pelo interessado, qual seja a possibilidade do prefeito municipal de São Lourenço do Sul-RS, candidato à reeleição, participar das cerimônias oficiais de revezamento da Tocha Olímpica, após o dia 02 de julho de 2016.

Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivo previstos no dispositivo mencionado, o único julgamento possível é o não conhecimento da consulta, sem adentrar-se ao mérito da indagação.

Nessa senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Ao reconhecer que a consulta versa sobre caso concreto e, mesmo assim, adentrar ao mérito do questionamento, o Tribunal extrapolou sua função consultiva (de natureza administrativa) e proferiu verdadeiro julgamento jurisdicional, antecipando o julgamento da Corte em caso de eventual judicialização dos fatos.

Tal proceder, ao antecipar o julgamento dos fatos, além de afrontar o disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, viola o princípio do juiz natural, ou seja, versando os fatos sobre conduta vedada a agentes públicos em campanha, suprime a jurisdição do magistrado da 80ª Zona Eleitoral de São Lourenço do Sul-RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do TRE-MG:

Consulta. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

A consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

A exegese legislativa aplicada ao caso concreto é afeta à jurisdição eleitoral.

Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 10464, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2016) (grifado)

Colhe-se trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator do acórdão acima ementado:

Contudo, há óbice intransponível ao conhecimento da consulta, eis que a via estreita da consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

In casu, qualquer resposta demandaria exame detalhado de toda a moldura fática, bem como de todo arcabouço constitucional e legal atinente à matéria, de forma a verificar-se a interpretação que melhor se amoldaria ao bom direito.

A meu sentir, esse desiderato é reservado exclusivamente à competência eleitoral propriamente dita, exercida por meio do exame de cada demanda concreta apresentada ao crivo do Poder Judiciário. (grifado)

Vale salientar que, além de suprimir a 1ª instância de jurisdição, nega aos demais atores envolvidos no pleito eleitoral o direito ao devido processo legal, onde seja assegurado o contraditório.

Logo, o presente recurso deve ser provido, para que o TRE-RS, ao deixar de conhecer da consulta, não adentre ao seu mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2 – Da divergência jurisprudencial relativa à impossibilidade de conhecimento e, conseqüentemente, análise de mérito de consulta formulada sobre caso concreto (art. 30, VIII, do CE)

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (Consulta nº 41297) e o TRE/MG (Consulta nº 10464) possuem pacífico entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, acerca da correta interpretação do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, mais precisamente no voto acolhido à unanimidade pelo TRE-RS, por considerarem que as consultas que versam sobre caso concreto, mormente aquelas cuja indagação diga respeito a condutas vedadas, não podem ter o mérito analisado pelos Tribunais, sob pena de usurpação da competência jurisdicional da Justiça Eleitoral. Confira-se:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO DO PARTIDO. QUESTIONAMENTO. PRAZO EXERCÍCIO DO MANDATO E FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

(Consulta nº 41297, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 23, Data 02/02/2016, Página 242)

Consulta. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

A consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

A exegese legislativa aplicada ao caso concreto é afeta à jurisdição eleitoral.

Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 10464, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2016)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos – consulta sobre caso concreto -, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à possibilidade de análise do mérito da indagação, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Cta nº 41297)	ACÓRDÃO TRE-MG (Cta nº 10464)
<p>Trecho do acórdão da Consulta: (...) No entanto, caso fosse possível conhecer da indagação formulada, a respeito da possibilidade de prefeitos participarem da cerimônia de revezamento da Tocha Olímpica, caberia ponderar que o art. 77 da Lei n. 9.504/97 proíbe “a qualquer candidato comparecer, nos 3(três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.</p> <p>O dispositivo refere-se, estritamente, à inauguração de obras públicas, pretendendo evitar que a simples imagem do candidato, associada ao empreendimento, lhe confira benefícios eleitorais. Nesse sentido, a Jurisprudência já se manifestou pela interpretação restritiva do dispositivo, como se verifica pela seguinte ementa: (...) Dessa forma, em tese, a participação do candidato na solenidade mencionada na consulta, por não se enquadrar ao fato legalmente descrito, não está vedada. (...)</p> <p>Trecho do acórdão integrativo: (...)O fato do voto proferido tecer considerações para a hipótese, “caso fosse possível conhecer da indagação formulada” (fl. 76v.), não gera qualquer contradição, pois tais ponderações foram proferidas em <i>obiter dictum</i>, ou seja, de forma paralela e incidental, sem integrar as razões que levaram à conclusão da consulta. (...)</p>	<p>(...) A questão submetida a esta Corte visa dirimir dúvida sobre situação concreta. Por esse motivo, a consulta não se insere nas hipóteses em que o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para dela conhecer.</p> <p>Pelo exposto, não conheço da consulta. (...).</p>	<p>(...) Contudo, há óbice intransponível ao conhecimento da consulta, eis que a via estreita da consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente as condutas vedadas aos agentes públicos.</p> <p><i>In casu</i>, qualquer resposta demandaria exame detalhado de toda a moldura fática, bem como de todo arcabouço constitucional e legal atinente à matéria, de forma a verificar-se a interpretação que melhor se amoldaria ao bom direito.</p> <p><u>A meu sentir, esse desiderato é reservado exclusivamente à competência eleitoral propriamente dita, exercida por meio do exame de cada demanda concreta apresentada ao crivo do Poder Judiciário.</u> (...)</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que: **a)** seja anulado o acórdão regional que julgou os embargos de declaração opostos pelo MPE e, após, sanada a contradição apontada; e, em caso de entendimento diverso, **b)** seja determinado ao TRE-RS que, ao deixar de conhecer da consulta, não adentre ao seu mérito.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**